



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293
- <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0305470-13.2016.8.24.0008/SC

AUTOR: K&A CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa K&A CONFECÇÕES LTDA.

Pontos Relevantes

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 12/04/2016 e houve deferimento do processamento em 18/04/2016 (evento **2.17**).

Para Administração Judicial foi nomeado o advogado Arturo Eduardo Poerner Broering. A remuneração foi fixada em 2% do total devido aos credores submetidos à recuperação judicial e visando antecipar às despesas iniciais, o Administrador Judicial passou a receber uma ajuda de custo mensal de R\$1.300,00 (evento **2.17**).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 22/04/2016 (evento **11.26**). A 2ª relação de credores foi publicada em 02/06/2017 (evento **119.193**).

O plano da recuperação judicial foi apresentado em 24/06/2016 (evento **60.83**) e as versões modificadas acostadas em 29/11/2016 (evento **93.156**) e 07/10/2022 (evento **240.2**).

A decisão do evento **288.1** proferida em 04/04/2024 convocou assembleia geral de credores para o dia 13/06/2024 (1.ª CONVOCAÇÃO) e 20/06/2024 (2.ª CONVOCAÇÃO).

A Administração Judicial informou em 20/06/2024 (**314.1**) a aprovação do plano de recuperação judicial com a seguinte votação: CLASSE I: 100% dos presentes (Trabalhistas); CLASSE III: 63% dos presentes (Quirografários); CLASSE IV: 100% dos presentes (Micro Empresa e Empresa Pequeno Porte).

Em 21/06/2024 (**316.1**) foi proferida decisão determinando a apresentação pela recuperanda das certidões negativas de débitos fiscais. Na mesma oportunidade foi determinada a manifestação da Administração Judicial e do Ministério Público sobre a legalidade e regularidade do plano de recuperação judicial.

A Administração Judicial manifestou-se favorável à homologação do plano sem nenhuma ressalva (**328.1**).

O Ministério Público apresentou manifestação no evento **335.1**, afastando a impugnação apresentada pelo credor FIAÇÃO ALPINA, deixando de apontar qualquer irregularidade no plano. Quanto à necessidade de apresentação das certidões negativas fiscais, manifestou sua anuência ao entendimento deste juízo.

Em decisão proferida em 20/08/2024 (**337.1**), foi concedido novo prazo de 60 dias para que a recuperanda comprovasse a regularidade fiscal, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial e de todos os seus efeitos.

Em face da referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento o qual foi provido para afastar a necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos fiscais, restando pendente de apreciação embargos de declaração interposto pela União (5058650-72.2024.8.24.0000).

A última decisão proferida por este juízo havia determinado que se aguardasse o trânsito em julgado do referido recurso.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da possibilidade de prosseguimento do feito

Em que pese este juízo tenha se manifestado anteriormente pela necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do recurso, refluio no entendimento pois considerando a ausência de efeito suspensivo com relação ao recurso em questão, possível se revela o prosseguimento do feito.

Depois, a presente demanda foi instaurada em 11/04/2016, sendo certo que a demora na homologação do plano trará apenas mais prejuízos ao credores.

II - Da aprovação do plano e da concessão da recuperação judicial

Em se tratando de recuperação judicial, consabido que, após o deferimento do processamento do pedido, o devedor deverá apresentar o respectivo plano de recuperação no prazo de 60 dias, o qual deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração da viabilidade econômica da empresa e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (LRF, art. 53).

Segundo colhe-se da doutrina de Marcelo Sacramone, o plano de recuperação judicial é a proposta realizada pelo devedor aos credores para superar a crise econômico-financeira que o acomete e continuar a desenvolver a empresa com regularidade (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024, Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 289).

A aprovação do plano de recuperação judicial é tarefa que foi atribuída aos credores e, em regra, ocorrerá pela deliberação da assembleia geral de credores (LRF, art. 35, I, a).

Aliás, além da aprovação em assembleia, observa-se da legislação de regência as possibilidades de (i) aprovação tácita, quando após a publicação de recebimento do plano, não houver oposição de objeção pelos credores, afastando a necessidade de convocação da assembleia (LRF, art. 58); (ii) aprovação dos credores por meio de termo de adesão, hipótese em que também restará dispensada a solenidade (LRF, Art. 56-A); e (iii) aprovação realizada pelo próprio juízo, (a) seja mediante aplicação de quórum de votação alternativo (*cram down*), nos casos em que o plano não obteve aprovação em assembleia com base no quórum convencional (LRF, art. 58, §1º), (b) seja mediante reconhecimento de abuso do direito de voto, nas situações em que o plano foi reprovado por não contar com o quórum mínimo necessário de votação (LRF, Art. 39, §6º).

Não obstante, apesar das diversas formas de aprovação do plano, em todas elas há patente similitude das regras e critérios a serem observados para que a proposta do devedor seja aprovada. As disposições sobre a organização das classes de credores e o quórum de votação nas deliberações sobre o plano de recuperação (LRF, arts. 41 e 45) serão de observância obrigatória, independentemente do meio de aprovação a ser aplicado.

Obviamente, não se destoa que, a depender das circunstâncias fáticas do caso, possam existir situações que demandem eventuais mitigações ou alterações excepcionais. O próprio legislador previu a hipótese de aplicação de um quórum reduzido de votação (*cram down*), para facilitar a aprovação de alguns planos, mesmo se rejeitados pelos credores (LRF, art. 58, §1º). Ainda assim, as regras dos arts. 41 e 45 da LRF, são basilares para quaisquer das análises de aprovação do plano.

Colhe-se do art. 41 da Lei 11.101/2005, que na assembleia geral os credores serão organizados em quatro classes:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Após as deliberações dos credores, para que o plano seja considerado aprovado, a proposta deve contar com a concordância de todas as classes, de acordo com os seguintes parâmetros:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. (sem grifos no original)

Dessa forma, tem-se que, em relação à classe dos credores com garantia real (art. 41, II) e dos credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III), a aprovação do plano depende da dupla maioria, ou seja, do voto favorável de mais da metade do valor dos créditos e, cumulativamente, da maioria simples dos credores, que estiverem presentes na assembleia. Portanto, para essas classes, exige-se aprovação quantitativa (por cabeça) e qualitativa (por valor).

Já em relação à classe dos credores trabalhistas (art. 41, I) e dos credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV), a aprovação do plano depende, unicamente, do voto favorável da maioria simples dos credores que estiverem presentes na assembleia, independentemente do valor do crédito. Assim, para essas classes, exige-se apenas a aprovação quantitativa (por cabeça), dispensando-se a qualitativa (por valor).

Observados tais critérios, em qualquer das modalidades citadas, o plano de recuperação judicial poderá ser considerado aprovado. Nessa hipótese, o devedor deverá ser intimado para apresentar as certidões negativas de débitos tributários (LRF, art. 57) e, uma vez apresentadas, o juiz procederá o controle de legalidade do plano e proferirá decisão concedendo-lhe a recuperação judicial (LRF, art. 58).

No caso em apreço, em que pese tenha sido solicitado por este juízo as certidões negativas de débitos tributários, a decisão foi modificada após a interposição de agravo de instrumento, que dispensou as referidas certidões.

Feito tais delineamentos passo à análise do caso concreto, a qual se pautará em quatro momentos específicos: (i) análise da aprovação do plano; (ii) análise da regularidade fiscal do devedor; (iii) análise de legalidade do plano; e (iv) análise de eventual homologação do plano e concessão da recuperação judicial.

(i) Da análise da aprovação do plano em assembleia geral de credores

No caso dos autos, em razão das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial, restou convocada a assembleia geral de credores (LRF, art. 56) e no conclave do dia 20/06/2024, o plano de recuperação judicial foi aprovado por todas as classes de credores presentes à solenidade, observando-se o quórum previsto no art. 45 da LRF, tal como se observa da manifestação acostada no evento **314.1**:

Conforme consta na Ata de Assembleia que acompanha esta petição e respectiva lista de presenças, mesmo não alcançando o quórum de instalação estabelecido na Lei 11.101/2005, a mesma foi instalada com a presença de: Trabalhistas 20,08863% (09 presenças), Micro Empresa e Empresa Pequeno Porte 26,50821% (09 presenças) e Quirografários 68,63066% (08 presenças).

Os trabalhos transcorreram regularmente, com todo ocorrido respectivamente registrado na ata que segue anexa. O plano apresentado foi APROVADO, com a seguinte votação: CLASSE I: 100% dos presentes (Trabalhistas); CLASSE III: 63% dos presentes (Quirografários); CLASSE IV: 100% dos presentes (Micro Empresa e Empresa Pequeno Porte).

Assim, diante da aprovação do plano pela assembleia geral de credores, passa-se a análise do cumprimento do disposto no art. 57 da LRF, ou seja, da comprovação da regularidade fiscal.

(ii) Da análise da regularidade fiscal do devedor - Das certidões negativas de débitos tributários

Considerando que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 passa-se a análise da regularidade fiscal da empresa devedora diante da conferência da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Neste tocante, aliás, cumpre frisar que o entendimento deste juízo se curva ao atual posicionamento do STJ (REsp n. 2.053.240/SP), de que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários é imprescindível para o deferimento da recuperação judicial.

A propósito:

RECURSOS ESPECIAIS. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVOLAÇÃO. FALÊNCIA. HIPÓTESES. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. [...]

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, a concessão

da recuperação judicial depende da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (ou positivas com efeitos de negativas). Precedentes. [...].
(REsp n. 2.160.090/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 14.112/2020. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.

Após a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, a apresentação de certidões negativas de débito ou de certidões positivas com efeito de negativas é condição indispensável para a concessão da recuperação judicial, sendo incompatível a dispensa desse requisito com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica. [...]
(REsp n. 2.178.673/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

No caso em análise, entretanto, após ser intimada a apresentar as certidões negativas de débitos tributários a recuperanda interpôs o Agravo de Instrumento n. 5058650-72.2024.8.24.0000 o qual foi julgado nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM QUE condicionou o PLEITO RECUPERACIONAL à JUNTADA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

RECURSO da recuperanda.

JUNTADA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DESPICIENDA AO DESIDERATO. acolhimento.

"NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 57 DA LEI N. 11.101/2005 E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL DE MANEIRA SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E, SOBRETUDO, COM O ESCOPO PRECÍPUO DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUAL SEJA, O DE VIABILIZAR O SOERGIMENTO DAS EMPRESAS QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÕES DE DIFICULDADE FINANCEIRA/OPERACIONAL. EXEGESE SEDIMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E APLICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. PRECEDENTES" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5015914-73.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 12-09-2023".

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Logo, considerando a modificação da decisão proferida por este juízo, foi dispensada a recuperanda da apresentação das referidas certidões negativas.

(iii) Da análise de legalidade do plano de recuperação judicial - controle judicial de legalidade

De início, tem-se da redação do art. 58 da LRF que *"Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei"*.

Vale destacar, nesse mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça *"cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).*

Aliás, o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ, no que tange à análise do aspecto econômico, estabelece: *Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.*

Dessa forma, tem-se que uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, em qualquer das hipóteses mencionadas alhures, incumbe ao juiz a análise de eventual concessão da recuperação judicial, podendo exercer eventual controle de legalidade ao plano de recuperação, todavia, sem adentrar às questões sobre a viabilidade financeira do devedor ou aspectos econômicos do plano (parcelamentos, prazos, deságios, índices de atualização, entre outros).

Segundo a doutrina do professor Marcelo Sacramone, *"A intervenção do Estado no controle judicial dessa legalidade não implica interferência na livre manifestação de vontade das partes contratantes, as quais podem regular sua autonomia privada, mas simplesmente afere os limites a que essa liberdade de manifestação deve ficar adstrita. Ainda que os contratantes tenham autonomia de vontade para convencionar o que melhor lhes atenda, a convenção não poderá extrapolar os limites dessa autonomia garantidos pelo direito ao afrontar normas*

cogentes ou os dispositivos legais que asseguram a proteção de interesses públicos ou sociais". (Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024 . 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 318).

Por sua vez, o controle judicial de legalidade das disposições do plano de recuperação judicial pode ocorrer de ofício ou mediante provocação dos credores e interessados, sobretudo nos casos em que forem apresentadas objeções.

Nesse tocante, o §3º do art. 56-A da LRF, prevê que *"No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: I - não preenchimento do quórum legal de aprovação; II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei; III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação"*.

Tem-se então que a análise judicial das objeções deve se limitar às disposições legais, em hipótese alguma podendo recair sobre questionamentos pertinentes à viabilidade econômica do plano de recuperação, a qual é de incumbência intransferível dos credores que se exterioriza por intermédio da aprovação do plano, seja em assembleia geral de credores ou por outra das formas de aprovação.

Nessa linha, aliás, é a lição apresentada pelo conceituado professor Fábio Ulhoa Coelho:

As oposições ao plano são interpostas pelos credores perante o juízo recuperacional, mas não é o juiz que irá apreciá-las. O julgamento das oposições é feito pelos credores, reunidos em assembleia geral, ao votarem o plano de reorganização. Não se exige que cada oposição seja posta em votação em separado pela mesa da assembleia, posto que o resultado da votação do plano importará o implícito acolhimento ou desacolhimento das razões suscitadas. No julgamento do Agravo de Instrumento 577.569-4/4-00, o relator Des. Lino Machado assentou: "Cabe à Assembleia geral de Credores julgar eventuais oposições ao plano de recuperação judicial, o qual há de prevalecer se aquele órgão julgou melhor solução a concessão do benefício legal" (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 242).

Assim, passa-se a análise de eventuais teses de ilegalidade ou irregularidade por ventura existentes junto ao plano apresentado pelo devedor.

Desde já, adianto o entendimento deste juízo sobre temas pontuais e normalmente reiterados nos casos desse jaez:

a) Do início do cumprimento das obrigações previstas no plano: Em exercício do controle de legalidade do plano de recuperação, no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, alerto que, ao ver deste juízo, o **cumprimento das obrigações constantes no plano deverão ter início, nos respectivos prazos previstos, tão logo ocorra a publicação da presente decisão, não podendo prevalecer qualquer disposição que postergue o início do cumprimento das obrigações para momento posterior a eventual preclusão ou o "trânsito em julgado" da decisão, as quais desde já restam afastadas** (REsp n. 1.924.164/SP).

b) Da supressão de garantias e da extensão da novação aos coobrigados: A despeito da ausência de ilegalidade na sua previsão junto ao plano, anoto que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que *"a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram"*. (AgInt no REsp n. 2.092.822/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4/12/2023), bem como que *"a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição"* (REsp 1885536/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021). O entendimento é seguido por este juízo, pelo que tais cláusulas não produzem efeitos em tais circunstâncias.

Portanto, diante da incidência das disposições acima indicadas e em razão das teses apresentadas pelos credores indicados limitarem-se à atacar a viabilidade financeira e aspectos econômicos do plano, bem como por não evidenciar aspectos outros que afrontem contra a legalidade das respectivas disposições, **afasto as objeções/oposições acostadas nos eventos 90.152 (COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDES, CONTABILISTAS, PROFESSORES E EMPRESARIOS DE BLUMENAU E VALE DO ITAJAÍ LTDA. - UNICRED); 144.225 (BANRISUL); 156.239 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).**

No mais, passo a analisar as teses de ilegalidade ou irregularidade apresentadas pelos credores abaixo indicados.

Da oposição apresentada pelo credor FIAÇÃO ALPINA LTDA (eventos 68.103 e 154.228)

O credor insurgiu-se dentre outros pontos contra a cláusula do plano que previu a possibilidade de tratamento diferenciado para os credores parceiros:

"4.2.CREDORES PARCEIROS

Tendo em vista a necessidade de obtenção de capital de giro e crédito junto a instituições bancárias, fornecedores de matéria-prima e serviços a RECUPERANDA propõe estímulos a aqueles que aderirem a essa modalidade.

Todos os fornecedores de produtos e serviços e instituições financeiras com créditos inseridos na lista de credores da recuperação judicial que concederem crédito (prazo) na venda de mercadorias ou prestação de serviços, ou concederem linhas de crédito para capital de giro para a RECUPERANDA após a data do pedido de Recuperação judicial, serão incluídos no rol de “credores parceiros” e terão seus créditos amortizados de acordo com o crédito concedido e, para fins de base de cálculo da amortização, será utilizado o seguinte critério:”.

Ressalto, que não se verifica violação ao princípio *pars conditio creditorum* em razão da criação de subclasses de credores. A orientação mais moderna sobre o tema autoriza a criação de subclasses dentro de determinada classe de credores quando observada a homogeneidade, justamente pelo fato de um grupo ter interesses diversos de outro grupo no desenvolver da recuperação judicial¹.

É o caso da Cláusula 4.2 que cria as subclasses a partir de critérios objetivos, credores quirografários parceiros operacionais fornecedores de mercadoria ou prestação de serviços e instituição financeira, sem tratamento diferenciado entre eles, o que afasta qualquer alegação de ilegalidade.

As demais alegações apresentadas, ao ver deste juízo, remetem-se à viabilidade econômica do plano, apresentando insurgências diretas às formas e condições de pagamento, o que, como já mencionado, não podem ser revistas pelo juízo e desde já restam afastadas. Assim como dizem respeito à circunstâncias que não demonstram óbice à legalidade ou regularidade do plano.

Da oposição apresentada pelo credor ITAU UNIBANCO S/A (evento 165.249) - Do leilão reverso

De acordo com o plano de recuperação judicial, pode-se observar que a cláusula 4.1 prevê:

Para realização do leilão reverso, será convocada uma Assembleia específica para este fim, respeitando as regras constantes na Lei 11.101/2005, porém sem necessidade de quórum mínimo e segunda convocação.

Estarão aptos a participar do leilão reverso os Credores das classes III Quirografários e IV ME e EPP com saldo remanescente que tiverem interesse de ter seus créditos quitados através da concessão de descontos.

A Assembleia de leilão reverso terá as seguintes regras e procedimentos:

a) Abertura: O Administrador Judicial fará a abertura dos trabalhos e informará o montante de recursos disponível para leilão, a quantidade e o valor de credores presentes na Assembleia;

b) Rodadas: Os lances serão efetuados pela Recuperanda, a partir de um deságio de 99%, percentual este que será reduzido paulatinamente, dando a possibilidade, em cada lance, dos credores que assim o quiserem participar da oferta. Os Credores poderão então aceitar os lances efetuados pela Recuperanda no percentual de deságio ofertado em cada lance;

c) Vencedor: Será considerado vencedor de cada rodada o credor que conceder o maior desconto percentual sobre seu crédito, independentemente do valor;

d) Nova Rodada: Após cada rodada o Administrador Judicial informará o saldo de recursos ainda disponível, caso exista, e iniciará a próxima rodada, onde a Recuperanda voltará a ofertar o deságio a partir do % em que se encerrou a rodada anterior. Serão realizadas tantas rodadas quantas forem necessárias, até exaurimento do recurso;

e) Saldo: O Credor que tiver seu crédito satisfeito apenas parcialmente, permanecerá credor pelo saldo, sendo que este saldo será pago de acordo com as demais formas de pagamento estabelecidas no Plano de Recuperação;

f) Pagamentos: Os pagamentos serão realizados diretamente pela Recuperanda, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação da homologação Assembleia de leilão reverso e liberação dos recursos, caso estejam depositados judicialmente, mediante crédito na conta corrente indicada pelos Credores no momento da habilitação, valendo o comprovante de depósito como recibo de pagamento;

g) Não-Participantes: Os credores que não se interessarem em participar deste leilão ou que, participando, não tiverem seus créditos liquidados, terão seus créditos quitados pelas outras formas propostas no Plano de Recuperação;

h) Encerramento: O leilão será considerado encerrado quando for utilizado todo o valor disponível para pagamento dos credores, ou se, havendo saldo de recurso, nenhum credor oferecer lances na última rodada, sendo este saldo destinado ao capital de giro da Recuperanda.

No que tange ao leilão reverso, entendo que o referido tem sido admitido como um dos meios de recuperação (LRF, art. 50, I). A proposta não impõe prejuízo ou tratamento diferenciado aos credores, uma vez que é facultado ao credor aderir a extensão do deságio para antecipação do pagamento de seu crédito, bem como tal negociação está condicionada ao cumprimento do plano pelo devedor.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE HOMOLOGA O PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. ALEGADA INVIABILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DIANTE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDITORES DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA. TESE AFASTADA. TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CREDITORES FOMENTADORES (FORNECEDORES) QUE SE JUSTIFICA POR AUXILIAREM A VIABILIZAR A PRESERVAÇÃO E O SOERGIMENTO DA EMPRESA. ADEMAIS, PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE

ILEGALIDADE NO DESÁGIO, NO PERÍODO DE CARÊNCIA, NO PARCELAMENTO DOS PAGAMENTOS, NA EXCLUSÃO DE JUROS, NO LEILÃO REVERSO E NA ALIENAÇÃO DE ATIVOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. "A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas" (REsp n. 1.631.762/SP. Rel.: Mina. Nancy Andrighi. J. em: 19-6-2018). POR FIM, ALEGADA INVIABILIDADE DE NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS E DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS DOS COOBRIGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NESSE SENTIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009018-07.2018.8.24.0000, de Blumenau, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 29-08-2019 apud TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024451-17.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 23-06-2022).

Do mesmo modo, houve objeção à cláusula 4.2 (Credores Parceiros) a qual foi afastada acima, sendo desnecessária nova deliberação a respeito.

As demais alegações apresentadas, ao ver deste juízo, remetem-se à viabilidade econômica do plano, apresentando insurgências diretas às formas e condições de pagamento, o que, como já mencionado, não podem ser revistas pelo juízo e desde já restam afastadas. Assim como dizem respeito à circunstâncias que não demonstram óbice à legalidade ou regularidade do plano.

Assim, afasto a objeção.

(iv) Da concessão da recuperação judicial

O plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor foi devidamente aprovado e afastada pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo de Instrumento n. 5058650-72.2024.8.24.0000 a necessidade de comprovação da regularidade fiscal da empresa devedora.

No exercício de controle judicial de legalidade, observou-se que o plano demonstra de forma pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados, assim como a sua viabilidade econômica, porquanto acompanhado do laudo econômico-financeiro (93.157) e da avaliação de ativos da empresa devedora (93.158) (LRF, art. 53). Além disso, o plano respeitou os prazos de pagamento dispostos no art. 54, parágrafo único, da LRF.

Denota-se, portanto, que foram preenchidas as exigências legais, não remanescendo impugnação do Ministério Público ou insurgência da Administração Judicial, assim como foram afastadas as objeções apresentadas, mormente porque a viabilidade financeira do devedor e aspectos econômicos do plano são de análise exclusiva dos credores, os quais, em maioria, aprovaram a proposta.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da LRF, considerando a viabilidade devidamente reconhecida pelos próprios credores e a observância das ressalvas da presente decisão, **HOMOLOGO** o plano de recuperação apresentado e **CONCEDO** à empresa K&A CONFECÇÕES LTDA, CNPJ: 00.127.047/0001-10 a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (LRF, art. 59, §1º). Ainda, que a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (LRF, art. 61, §1º e art. 73).

Intimem-se a recuperanda, o Ministério Público, a Administração Judicial e as Fazendas Públicas.

Translade-se cópia para o Agravo de Instrumento n. 5058650-72.2024.8.24.0000.

Publique-se por edital a presente decisão. De igual sorte deverá a Administração Judicial proceder a publicação em seu sítio eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310077193760v58** e do código CRC **874b7ca2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 03/06/2025, às 16:29:04

1. (AREsp n. 2.149.400, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 05/02/2025.) ↩
0305470-13.2016.8.24.0008

310077193760.V58